



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

18 MAR 2025

1º Secretário

P
R
O
T
O
C
O
L
O

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

18 MAR 2025

Protocolo: 888/25

PROJETO DE LEI Nº 782/25

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB

Acrescenta o inciso IV ao artigo 2º da Lei nº 5.268, de 12 de janeiro de 2022, que “Estabelece a racionalização e a desburocratização dos atos e procedimentos administrativos no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV no artigo 2º da Lei nº 5.268, de 12 de janeiro de 2022, que “Estabelece a racionalização e a desburocratização dos atos e procedimentos administrativos no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

IV - nova vistoria veicular, caso a última tenha ocorrido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para quaisquer outros procedimentos administrativos relacionados ao registro, regularização e transferência do veículo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 25 de fevereiro de 2025.

Deputado DR. LUÍS DO HOSPITAL
MDB



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB		
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O Deputado Estadual encaminha a essa Casa Legislativa Projeto de Lei que acrescenta dispositivo na Lei nº 5.268, de 12 de janeiro de 2022, que “Estabelece a racionalização e a desburocratização dos atos e procedimentos administrativos no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO e dá outras providências”.</p>			
MÉRITO			
<p>Em diversos setores da administração pública estadual, a burocracia excessiva continua sendo um dos principais entraves à efetiva prestação de serviços ao cidadão. A necessidade de promover a simplificação dos processos administrativos no âmbito estadual é fundamental para garantir um melhor uso dos recursos públicos, reduzir os custos operacionais e, principalmente, facilitar a vida dos cidadãos, especialmente daqueles que vivem em regiões mais remotas, onde o acesso aos serviços públicos já é limitado.</p> <p>A implementação desta lei trará benefícios diretos e indiretos para a sociedade rondoniense, dentre os quais: redução de custos para os cidadãos, aumento da eficiência, transparência e confiança pública, tendo em vista que o serviço não precisará ser repetido caso o cidadão realize mais de um serviço que seja necessário a vistoria veicular.</p> <p>A proposta é viável, pois não exige grandes investimentos ou mudanças estruturais, mas sim uma reorganização das práticas administrativas já existentes. Este Projeto de Lei é uma resposta necessária e urgente ao clamor da população por serviços públicos mais ágeis, menos burocráticos e mais eficazes. Ao simplificar as relações entre o cidadão e o Estado, Rondônia estará dando um passo importante rumo à modernização da administração pública, promovendo a eficiência, a economicidade e a melhoria contínua no atendimento ao público.</p>			



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB	
CONSTITUCIONALIDADE		
<p>O presente projeto de Lei tem objetivo de defender e assegurar o respeito e economia a todos cidadãos do estado de Rondônia, pois o projeto apresentado, pela lógica de nós cidadãos, é uma medida simples e eficaz a ser feita.</p> <p>Sabemos que a competência legislativa para legislar sobre regras administrativas sobre trânsito é privativa da União, conforme o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. Cabendo à União criar as normas gerais sobre trânsito, e aos Estados legislar sobre questões específicas de trânsito, adaptadas às suas necessidades e características regionais, como regulamentação do transporte público intermunicipal, leis estaduais de trânsito, fiscalização do cumprimento das normas correlatas e etc.</p> <p>Ressalta-se que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 39, da Magna Carta do Estado de Rondônia, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.</p> <p>Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.</p> <p>A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.</p> <p>Diante de tais considerações, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei.</p> <p>Por essas razões, peço o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação desta propositura.</p>		